



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.903833/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.444 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CREDITAMENTO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS

A questão foi definida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao definir o tema nº 322, ao julgar o RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese: “ Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto á Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Os julgadores deste CARF devem adotar tal decisão, por força da determinação contida no artigo 62, II, b do seu Regimento Interno - RICARF

FALTA DE DESTAQUE DO IPI EM NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURIDICA

Não estando comprovado o destaque de IPI em transferências de matérias-primas entre estabelecimentos da mesma empresa, não é legítimo o aproveitamento de créditos por parte do estabelecimento que os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas efetivadas sobre insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus, por força da decisão, sob sistemática de repercussão geral, do STF, no RE nº 592.891/SP e da determinação constante do artigo 62, II, b, do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, José Adão Vitorino de Moraes e Ari Vendramini

Relatório

1. Por bem descritos os fatos no relatório do Acórdão nº 10-53.123, exarado pela 3ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE, objeto do Recurso Voluntário, adotamos e transcrevemos seus termos :

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, que reconheceu parcialmente o direito de crédito relativo ao 1º trimestre de 2009, pleiteado através do PER/DCOMP nº 36107.95471.220509.1.1.01-7978, transmitido em 22/05/2009, no valor de R\$ 352.471,50, e homologou até o limite do montante reconhecido a compensação vinculada (R\$ 823,16). O crédito foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 00.455.985/0004-92.

Os motivos do indeferimento foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Os documentos relativos a análise do crédito estão disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Na Informação Fiscal que acompanha o DDE, disponível no citado endereço, a justificativa para a glosa assim foi expressa:

“Referido estabelecimento industrial opera dentro da planta industrial de um fabricante de óleos vegetais para alimentação, onde produz com exclusividade embalagens "pet" de 900 ml. (garrafas plásticas), classificadas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) no código-fiscal 3923.30.00, tributadas à alíquota de 15%.

Com base nas vias originais das notas fiscais de aquisições colocadas à nossa disposição, constatamos que a quase totalidade dos citados insumos foram adquiridos da empresa Valfilm Amazônia Ind. e Com. Ltda., estabelecida na Zona Franca de Manaus, com a isenção do IPI prevista no artº 69, inciso II do Decreto nº 4.544/2002 (artº 81, inciso II do Decreto nº 7.212/2010).

Mesmo não havendo imposto destacado nas referidas notas fiscais, a Interessada em sua escrita fiscal aproveitou créditos presumidos do mesmo na ordem de 15% sobre valor do insumo adquirido.

Intimada a informar e identificar a base legal em que se baseou para aproveitar citados créditos presumidos, a mesma assim se pronunciou:

"A empresa adquire produtos originários da Zona Franca de Manaus, classificação fiscal 3923.30.00 tributados na TIPI à alíquota de 15% (quinze por cento), mas que em face do disposto no artigo 69, inciso II, do Decreto nº 4.544/2002 (art. 81, inciso II do Decreto nº 7.212/2010) são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por esse motivo, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999: nos artigos 164, 165 e 167, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), na não-cumulatividade do IPI prevista no art. 153, IV, § 3o, II da Constituição Federal de 1988 e alicerçada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conforme decisão originada do RE-

212.484/RS, DJ de 27/1198, nos períodos compreendidos do 1o trimestre de 2008 ao 4o trimestre de 2010 creditou-se do imposto calculado à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor das compras efetuadas, a título de crédito presumido. “

Tal justificativa não foi aceita, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI, bem como no art. 49 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 164, inc. I do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002) e demais normas que tratam do referido imposto.

Também foi efetuada glosa de créditos decorrentes de transferências de matérias primas da filial CNPJ: 00.455.985/0002-20, por falta de destaque de IPI nas notas fiscais respectivas (80028 e 80061) no valor de R\$ 28.058,02

A ciência do DDE se deu por edital afixado em 09/09/2013, com prazo para desafixação em 24/09/2013. Em 05/12/2013 o interessado protocolizou arrazoado assinado por procuradores habilitados, com as alegações a seguir sintetizadas.

Inicialmente, alega a tempestividade da manifestação. Sustenta que não estaria comprovado que a intimação por via postal teria sido improficua, fato que teria ensejado a intimação por edital. Diz ter ficado sabendo que o débito compensado já se encontrava em cobrança final em 05 de novembro de 2013, quando verificou que o processo administrativo havia sido incluído no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil na situação “DEVEDOR”. E assim, considerando que nesta data a Requerente foi devidamente intimada, o prazo para contestação encerraria em 05 de dezembro de 2013. Alega ainda que, até a presente data, sequer teria obtido cópia do Processo Administrativo Eletrônico.

Quanto ao mérito, defende o aproveitamento de crédito de IPI referente a aquisições de insumos fornecidos pela empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda., com a isenção prevista no art. 9º do Decreto-lei 288/1967 e do então vigente artigo 69, II, do RIPI/2002. Considera equivocado o posicionamento do Auditor-Fiscal no sentido de que o simples fato de não ter sido cobrado imposto na etapa produtiva antecedente impediria o aproveitamento do crédito pelo adquirente do produto beneficiado na etapa subsequente, pois esse entendimento seria incompatível com o princípio da não-cumulatividade do IPI, sobre o qual discorre. Reporta-se ao entendimento manifestado pelo Exmo. Ministro Nelson Jobim no voto vencedor do Recurso Extraordinário n.º 212.484-2/RS, julgado pelo Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, que transcreve em parte. Ataca também a menção ao Parecer PGFN n.º 405/2003, que não teria eficácia normativa em relação ao presente caso, pois refere-se à possibilidade de creditamento do IPI nas aquisições de insumos tributados à alíquota zero, não havendo nenhuma relação com as operações isentas do IPI, provenientes da Zona Franca de Manaus de que se trata neste processo. Sustenta que a circunstância de se tratar de insumos provenientes da ZFM daria ainda mais guarida ao seu direito pois se trata de isenção peculiar, com natureza de incentivo regional, que somente será efetivo se o direito ao crédito for mantido em favor do adquirente. Tanto que o próprio E. Supremo Tribunal Federal consignou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.819 que o julgamento ali proferido para as hipóteses de creditamento de IPI decorrente de aquisições de insumos isentos não contempla os casos de insumos beneficiados por isenção concedida à Zona Franca de Manaus.

Com relação às transferências de mercadorias, argumenta que não foram anexadas ao processo as provas de que não houve destaque do imposto e que pelo fato de não lhe ter sido garantido acesso aos autos do processo administrativo, a requerente não logrou obter junto ao estabelecimento remetente dos insumos as Notas Fiscais e outros documentos que evidenciem seu direito. Assim, protesta pela apresentação “tão logo possível”, dos referidos documentos.

Finalizando, solicita o cancelamento dos débitos e o arquivamento do processo administrativo.

Uma vez que se encontrava esgotado o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, o interessado interpôs ação de mandado de segurança (M.S n.º 0002832.23.2013.4.02.5120) junto à 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, na qual obteve liminar que assegurou a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e o direito ao exame de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

"(■■) DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos arrolados na inicial, devendo as manifestações de inconformidade apresentadas nos referidos processos administrativos (n.ºs 10735.903830/2012-00, 10735.903831/2012-46, 10735.903832/2012-91, 10735.903833/2012-35, 10735.903834/2012-80, 10735.903835/2012-24, 10735.903836/2012-79, 10735.903838/2012-68, 10735.903839/2012-11, 10735.903840/2012-37, 10735-903.829/2012-77 e 10735.903837/2012-13) serem processadas e encaminhadas para julgamento.”

Diante disso, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

2. A DRJ/PORTO ALEGRE assim decidiu, na ementa do Acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

Ementa: DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS

A aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, não legitima aproveitamento de créditos de IPI.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESTAQUE DE IPI NAS TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Não estando comprovado o destaque de IPI em transferências de matérias-primas entre estabelecimentos da mesma empresa, não é legítimo o aproveitamento de créditos por parte do estabelecimento que os recebeu.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Irresignada com tal decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, onde expõe suas razões de defesa, como segue :

- I – objeto do presente processo administrativo : descreve que se volta contra o Despacho Decisório que indeferiu Pedido Eletrônico de Restituição (PER) relativo a saldo credor do IPI referente ao 1º trimestre-calendário de 2009 e transferência de insumos da filial da requerente , não homologando as

compensações com débitos vincendos de tributos federais, informando que foi negado o crédito sob a justificativa de que, não sendo pago o imposto na etapa anterior, não haveria direito a crédito na entrada da mercadoria.

- II – necessidade de reforma parcial do Acórdão recorrido

- II. A – legitimidade de apropriação dos créditos advindos de operações com fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus : pois a DRJ/POA entendeu por negar o direito ao crédito de IPI referente a aquisições de insumos realizadas de fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus por considerar que, como não foi pago imposto na etapa anterior, a Recorrente não poderia se creditar do IPI na entrada da mercadoria. Repisando argumentos já expostos na impugnação, reforçando o entendimento manifestado pelo STF nos RE 212.284-2/RS e RE 566.819/RS, Assevera que a vedação ao direito ao crédito de IPI ao adquirente de mercadoria proveniente da Zona Franca de Manaus representa um enorme ônus á aquisição de mercadorias provenientes dessa região, porque, diferentemente dos casos genéricos de creditamento de IPI, decorrente de entradas isentas, no presente caso, não se trata de não ter sido cobrado imposto na etapa anterior e, portanto, não haver ônus para ser compensado, não se trata de simples raciocínio aritmético, mas sim da relevância na própria concessão e garantia do direito ao crédito de IPI ao adquirente da mercadoria como forma de incentivo regional, sendo vital para a preservação da própria não cumulatividade e, sobretudo pelo tratamento diferenciado atribuído ás operações com a ZFM.

- II.B – direito ao crédito de IPI decorrente da transferência de insumos entre estabelecimentos da recorrente : o saldo credor formado pela transferência de insumos entre estabelecimentos da recorrente foi demonstrado nas razões de Manifestação de Inconformidade, pois o Auditor Fiscal, ao realizar glosas de tal saldo credor, indicou como motivo a falta de destaque do IPI nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente das mercadorias. Foi demonstrado que o despacho decisório não poderia prevalecer, pois sequer foram anexadas aos autos do processo administrativo qualquer prova da acusação, ou seja, cópias das notas fiscais supostamente emitidas sem destaque do IPI. A DRJ afirmou que caberia ao contribuinte comprovar que destacou o IPI nas notas fiscais. Conforme constatado no Acórdão, a própria fiscalização federal teve oportunidade de analisar a escrita fiscal da Recorrente e a respectiva documentação suporte, momento em que deveria ter colhido todas as provas necessárias para embasar a acusação fiscal, o que não foi realizado. Não pode prevalecer a acusação calcada em mera menção a documento que foi analisado, mas deixou de ser acostado aos autos pela fiscalização. Assim, considerando que a acusação fiscal de falta de destaque do IPI na nota fiscal de transferência de insumos entre estabelecimentos da Recorrente não está amparada por qualquer documento apresentado pela fiscalização, não há como se admitir a manutenção dessa infração, por absoluta falta de provas.

- III – pedido : portanto, requer que seja reformado o Acórdão DRJ para reconhecer a legitimidade do saldo credor do IPI decorrente de operações com fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus e de transferência de insumos da filial da requerente, homologando-se as compensações.

4. Este colegiado, aos 21/06/2018, expediu a Resolução n.º 3301-000.689, onde se converteu o julgamento em diligência, sob os seguintes argumentos :

4. Tendo em vista o princípio da verdade material, que norteia todo o processo administrativo fiscal, nos atemos ao ponto das alegações da Fiscalização com respeito ao saldo credor de IPI na transferência de insumos entre estabelecimentos da recorrente.

5. A Informação Fiscal, ás fls. 35/39 dos autos digitais, anexa ao Despacho Decisório Eletrônico, traz as seguintes afirmações :

“ Também deverão ser glosados os créditos decorrentes das transferências de matérias-primas da filial CNPJ 00.455.985/0002-20, no valor de R\$ 28.058,02 (vinte e oito mil, cinquenta e oito reais e dois centavos), por falta de destaque do IPI nas notas fiscais 80028 e 80061, listadas na mesma planilha (cópias anexas)”

6. Ás fls. 40 dos autos digitais consta planilha onde se listam as notas fiscais citadas, inclusive indicando data de emissão e valor, quais sejam :

Nota Fiscal nº	Data da emissão	Emitente	Valor
0080028	03/02/2009	LORENPET IND	103.936,00
0080061	04/02/2009	LORENPET IND.	83.117,48

7. Ás fls. 41/42 encontram-se cópias de duas notas fiscais, que não condizem com as descritas na planilha, objeto da glosa de créditos do IPI. As notas fiscais, anexadas por cópia, são de nº 0027561 e 0025762, ambas com data de emissão de 07/02/2009, emitidas por VALFILM AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com valores de R\$ 105.203,69 e R\$ 102.833,32. Estas notas fiscais também constam da planilha de fls. 40, entretanto não são as indicadas na Informação Fiscal como motivo da glosa por transferência de insumos.

8. Como salientado pelo Acórdão DRJ/POA :

Quanto à glosa de créditos decorrentes de transferências de mercadorias, sem a devida comprovação do destaque de imposto nas notas fiscais, observa-se primeiramente que tais saídas ensejam destaque de imposto, à vista do art. 33, inc. II do Regulamento do IPI/2002. Além disso, o mesmo Regulamento determina que os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista dos documentos que lhes confirmem legitimidade (art. 190) e que o direito à utilização dos créditos do imposto pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial, mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos daqueles estabelecimentos, está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração no RIPI/2002 (art. 196).

Do mesmo modo, o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, in fine, condicionou o direito de crédito à submissão às normas expedidas pela então Secretaria da Receita Federal. Por seu turno, os arts. 1º e 2º da IN SRF nº 33/1999, que regulamentou o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, estabelecem que a apuração e a utilização do crédito se darão de conformidade com a referida Instrução Normativa e que os créditos, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, serão registrados na escrita fiscal.

No caso presente, foi realizada auditoria no estabelecimento requerente, com exame da escrita e documentos dela comprobatórios, resultando na constatação que as notas fiscais apontadas na Informação Fiscal não contém destaque de imposto e, mesmo assim, foram escriturados e aproveitados créditos.

9. O julgador, ao atribuir o ônus da prova ao recorrente, assim se pronunciou :

Estando os referidos documentos de posse da requerente, esta deveria tê-los apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade, caso desejasse comprovar o efetivo destaque de IPI, precluindo o direito de produzir tal prova em momento posterior, por força do disposto nos

artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972. Não estando comprovada a legitimidade do crédito, deve ser mantida a glosa correspondente.

10. Não entendo dessa forma, como disse, em respeito ao princípio da verdade material, a Fiscalização, ao promover a glosa de créditos com base em documentos fiscais, que não contêm informações exigidas por lei deve, sem sombra de dúvida, carrear aos autos os documentos que comprovam sua acusação, sob pena de vê-la esvaziada diante das razões de defesa apresentadas.

11. Considero que as notas fiscais, onde se alega a falta de destaque do IPI, como motivo da glosa efetivada, constituem prova fundamental a constar dos autos para que se possa concluir pela irregularidade apontada.

12. Diante destas considerações, proponho que os autos sejam encaminhados à DRF/UBERLÂNDIA/MG para que, em diligência fiscal :

I- sejam anexadas aos presentes autos as Notas Fiscais de n.º 080028 e 080061, como indicadas na Informação Fiscal e na planilha anexas ao Despacho Decisório Eletrônico.

5. A DRF/UBERLÂNDIA, atendendo à Resolução, juntou aos autos as Notas Fiscais solicitadas, de n.ºs 080028 e 080061, às fls. 118/119 destes autos digitais, também emitindo a informação de fls. 120/121, onde conclui ;

Efetuada busca no dossiê do procedimento fiscal, arquivado nesta Safis/DRF/UBL, foram localizadas cópias das notas fiscais em tela, as quais foram juntadas nas fls. 118/119 do presente processo.

Compulsando as notas fiscais, verifica-se que nelas não há destaque de IPI nos campos próprios, tratando-se de operação designada no campo “natureza da operação” como “transferência de marcador”, oriunda de outra filial da mesma empresa. Os valores das notas fiscais coincidem com os constantes na planilha de fl. 40, citada na Resolução n.º 3301-000.689 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Tal planilha foi apresentada pela interessada como suporte ao seu pleito de ressarcimento, nela tendo constado créditos de IPI relativos às duas notas fiscais ora juntadas, os quais foram glosados pelo fisco, nos termos da Informação Fiscal de fls. 35/39, devido à falta de destaque de IPI.

6. Cientificada da diligência , a recorrente apresentou argumentos, às fls.128/133, juntando documentos de fls. 134/244, alegando, em síntese :

8. Pois bem, a esse respeito cumpre destacar que, realmente, as operações em comento não foram tributadas e, por conta disso, não houve escrituração de débito do IPI no livro fiscal do estabelecimento filial remetente (CNP3 n.º 00.455.985/0002-20) (doc. 02).

9. Consequentemente, o estabelecimento de que ora se trata (CNP3 n.º 00.455.985/0042-92) não escriturou qualquer crédito de IPI decorrente das Notas Fiscais n.ºs 80028 e 80061 no momento da entrada dos respectivos produtos. Veja-se (doc. 04).

11. Veja-se que, em 09/03/2009, o estabelecimento filial da Recorrente (CNPJ n.º 00.455.985/0002-20) emitiu a Nota Fiscal n.º 80.871, referente ao complemento de IPI da Nota Fiscal n.º 80.028 (acima mencionada) Em referida nota complementar, há o destaque de R\$15.590,40 a título de IPI (doc. 05).

12. Também em 09/03/2009, o estabelecimento filial da Recorrente (CNPJ n.º 00.455.985/0002-20) emitiu a Nota Fiscal complementar n.º 80.872, referente ao complemento de IPI da Nota Fiscal n.º 80.061 (também questionada pela d. fiscalização federal). Em referida Nota Fiscal complementar, há o destaque de R\$12.467,62 a título de IPI (doc. 06).

13. Somando-se os valores de IPI destacados em referidas Notas Fiscais complementares, chega-se ao montante total R\$28.058,02. Referido montante foi devidamente recolhido pelo estabelecimento remetente e creditado quando da entrada no estabelecimento de que ora se trata (CNPJ n.º 00.455.985/0004-92), conforme demonstram os livros anexos ao doc. 07.

15. Assim, o imposto de que ora se trata foi creditado pela Recorrente com base nas Notas Fiscais complementares n.ºs 80.871 e 80.872 (nas quais há o devido destaques do IPI), e não com base nas Notas Fiscais n.ºs 80028 e 80061, ao contrário do que consta na acusação fiscal.

16. O que se tem é uma confusão causada única e exclusivamente pela d. fiscalização federal, que nunca havia comprovado a acusação de que ora se trata - confusão essa que agora a Recorrente pôde entender e esclarecer devidamente, a partir da análise das Notas Fiscais apresentadas somente nesse momento pela d. fiscalização.

17. Requer-se, assim, seja cancelada a glosa de créditos de IPI apurados pela Recorrente, em razão de transferência de insumos de sua filial de CNPJ sob o n.º 00.455.985/0002-20 para sua filial de CNPJ n.º 00.455.985/0004-92, na medida em que, conforme exaustivamente comprovado, houve o devido destaque do IPI nas Notas Fiscais complementares emitidas pelo estabelecimento remetente das mercadorias, por meio das Notas Fiscais n.ºs 80.871 e 80.872.

18. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, de rigor seja anulada a glosa de créditos ora em comento, na medida em que a d. fiscalização federal não cumpriu com seu ônus de comprovar a acusação de que ora se trata.

19. No que se refere à suposta infração (i.) mencionada acima e que também é discutida nos presentes autos (aquisições de insumos classificados na TIPI sob o n.º 3923.30.00 - alíquota do IPI de 15%, cujo fornecedor era a empresa Valfilm Amazônia), a Recorrente reitera todos os demais fundamentos expostos em seu Recurso Voluntário (fls. 94/104), para que seja reconhecida a legitimidade do Saldo Credor de IPI decorrente de operações com fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

7. A questão nos presentes autos ficam restritas a dois pontos fulcrais : 1 – a falta de destaque de IPI em Notas Fiscais que acobertam transferências de insumos (matéria prima) de

estabelecimento filial para estabelecimento matriz e 2 – o creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus.

– A FALTA DE DESTAQUE DO IPI EM TRANSFERÊNCIAS DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

8. Assim a autoridade fiscal relata :

Com base nas vias originais das notas fiscais de aquisições colocadas à nossa disposição, constatamos que a quase totalidade dos citados insumos foram adquiridos da empresa Valfilm Amazônia Ind. e Com. Ltda., estabelecida na Zona Franca de Manaus, com a isenção do IPI prevista no artº 69, inciso II do Decreto nº 4.544/2002 (artº 81, inciso II do Decreto nº 7.212/2010).

Mesmo não havendo imposto destacado nas referidas notas fiscais, a Interessada em sua escrita fiscal aproveitou créditos presumidos do mesmo na ordem de 15% sobre valor do insumo adquirido.

(...)

Também foi efetuada glosa de créditos decorrentes de transferências de matérias primas da filial CNPJ: 00.455.985/0002-20, por falta de destaque de IPI nas notas fiscais respectivas (80028 e 80061) no valor de R\$ 28.058,02. (destaque deste Relator).

9. Já a recorrente assim se manifestou :

12. Quanto ao saldo credor formado pela transferência, entre estabelecimentos da Requerente, de insumos, o despacho decisório dedicou um único e inverídico parágrafo para fundamentar o indeferimento de sua restituição: não teria havido o destaque do IPI nas Nota Fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente das mercadorias.

13. Conforme se demonstrará brevemente, o despacho decisório não merece prosperar, pois sequer foram anexadas aos autos do processo administrativo — ou ao que a Requerente teve acesso até a presente data — qualquer prova da acusação, ou seja, v.g. cópias das Notas Fiscais supostamente emitidas sem destaque do IPI. Ademais, mesmo que não tenha havido destaque do IPI, isso não significa que não houve o pagamento do imposto pela estabelecimento remetente, o que necessariamente precisaria ser comprovado pela DRF/UDI.

(,,)

54. Como se mencionou anteriormente, o despacho decisório não reconheceu o direito creditório formado pela transferência, entre estabelecimentos da Requerente, de insumos sob o único e inverídico argumento de que não teria havido o destaque do IPI nas Nota Fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente das mercadorias.

55. Ocorre que, para sustentar referido argumento, não foram anexadas aos autos do processo administrativo — ou ao que a Requerente teve acesso até a presente data — nenhuma prova da acusação, ou seja, v.g. cópias das Notas Fiscais supostamente emitidas sem destaque do IPI.

56. Não bastasse isso, mesmo que não tivesse havido destaque do IPI, essa circunstância, por si só, não leva imediatamente ao raciocínio de ausência de pagamento do imposto pela estabelecimento remetente, o que precisaria ser comprovado pela DRF/UDI.

57. A esse respeito, cumpre destacar que em virtude da irregularidade de sua intimação do teor do despacho decisório, bem como do fato de não lhe ter sido garantido acesso aos autos do processo administrativo, a Requerente não logrou obter junto ao estabelecimento remetente dos insumos as Notas

Fiscais e outros documentos que evidenciem que, de fato, houve o pagamento do IPI relativo às operações.

58. Nesse sentido, a Requerente protesta, desde já, por trazer aos autos deste processo administrativo, tão logo possível, referidos documentos, para que não restem dúvidas quanto ao seu direito creditório ora discutido.

10. Às fls. 35 e 39/40 destes autos, encontramos o seguinte trecho da Informação Fiscal que acompanha o Despacho Decisório Eletrônico :

INFORMAÇÃO FISCAL,

O Pedido Eletrônico de Ressarcimento- PER acima, transmitido em 22/05/2009, foi indicado pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC para realização de procedimento fiscal de auditoria para análise dos créditos pleiteados pela Interessada.

Tais créditos, no total de R\$ 352.471,50, referem-se aos saldos credores do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI gerados e acumulados na escrita fiscal no 1º trimestre-calendário de 2009, decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para aplicação na industrialização de seus produtos, como **Previsto no art. 11 da Lei n.º 9.779 de 19/01/1999, regulamentado pela IN SRF n.º 33 de 04/03/1999.**

Também . DEVERÃO SER GLOSADOS, os créditos decorrentes das transferências de matérias primas da filial CNPJ: 00.465.986/0002-20, no valor de R\$28.058,02 (vinte e oito mil, cinquenta e oito reais e dois centavos), por falta de destaque do IPI nas notas fiscais 80028 e 80061, listadas na mesma planilha (cópias anexas).

Quanto ao saldo remanescente do PER, no valor de R\$ 823,16 (oitocentos e vinte e tres reais e dezesseis centavos), OPINAMOS PELO SEU DIREITO, podendo o mesmo ser utilizado para ressarcimento ou mesmo para compensação com débitos de outros Impostos elou tributos administrados pela RFB, ressalvada eventual hipótese Impeditiva não abordada nesta Informação Fiscal.

Cep: 38402-377
Tel: (34) 321.2-0491

PER/DCOMP: 36107.95471.220509.1.1.01-7978 1º TRIMESTRE 2009

Doc. Nº	Data de Emissão	Data de Cancelamento	Descrição do Documento	Valor do Documento	Valor do Crédito	Valor do Débito	Valor do Saldo	Valor do IPI
0025899	23/12/08	03/01/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	90.720,00	15	13.608,00
0026016	26/12/08	07/01/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	90.720,00	15	13.608,00
0026073	23/12/08	09/01/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	90.720,00	15	13.608,00
0027218	29/01/09	06/02/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	90.720,00	15	13.608,00
0027228	29/01/09	05/02/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	90.699,00	15	13.604,85
0027248	30/01/09	09/02/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	90.720,00	15	13.608,00
0027303	02/02/09	09/02/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	90.720,00	15	13.608,00
0027326	02/02/09	12/02/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	90.720,00	15	13.608,00
0027544	06/02/09	17/02/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	94.860,16	15	14.229,02
0027560	07/02/09	18/02/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	103.037,76	15	15.455,66
0080028	03/02/09	03/03/09	LORENPET IND. E COM. PLASTICOS LTDA.	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	103.936,00	15	15.590,40
0080061	04/02/09	04/03/09	LORENPET IND. E COM. PLASTICOS LTDA.	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	83.117,48	15	12.467,62
0027561	07/02/09	02/03/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	103.283,09	15	15.492,46
0027562	07/02/09	02/03/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	102.833,32	15	15.425,00
0027586	09/02/09	20/02/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	102.833,32	15	15.425,00
0027601	09/02/09	17/02/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	102.828,88	15	15.394,33
0027814	17/02/09	03/03/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	101.397,80	15	15.209,67
0027907	19/02/09	02/03/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	103.037,76	15	15.455,66
0027914	19/02/09	02/03/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	102.678,88	15	15.394,33
0028062	23/02/09	09/03/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	103.037,76	15	15.455,66
0028084	25/02/09	09/03/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	103.037,76	15	15.455,66
0028117	26/02/09	10/03/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	103.037,76	15	15.455,66
0028274	03/03/09	13/03/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	103.037,76	15	15.455,66
0028307	04/03/09	16/03/09	VALFILM AMAZONIA IND E COM LTDA	ESBOCO EMBALAGEM - PET EUROPEU	M.Prima	103.037,76	15	15.455,66
0022390	26/02/09	13/03/09	SIDEL DO BRASIL LTDA	Correia Dentada	peça	1.168,97	10	116,90
0072694	17/03/09	29/03/09	SIDEL DO BRASIL LTDA	Engaste Pinhao Inferior	peça	3.508,05	12	420,96
0072946	27/03/09	31/03/09	SIDEL DO BRASIL LTDA	Mola de Tração	peça	1.900,04	15	285,02
0072946	27/03/09	31/03/09	SIDEL DO BRASIL LTDA	Parafuso	peça	2,86	10	0,28

11. Portanto, como se verifica não procedem as alegações da recorrente de que não tinha conhecimento das Notas Fiscais de transferência de insumos, onde não havia o destaque do IPI,

12. Já em razões recursais, a recorrente reafirma as argumentações feitas em sede de manifestação de inconformidade, alegando :

II.B. Direito ao Crédito de IPI decorrente da Transferência de Insumos entre Estabelecimentos da Recorrente.

40. Quanto ao saldo credor formado pela transferência de insumos entre estabelecimentos da Recorrente, foi demonstrado na Manifestação de Inconformidade que o despacho decisório dedicou um único e inverídico parágrafo para fundamentar o indeferimento de sua restituição: não teria havido o destaque do IPI nas Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente das mercadorias.

41. Conforme demonstrado naquela oportunidade, o despacho decisório não poderia prevalecer, pois sequer foram anexadas aos autos do processo administrativo qualquer prova da acusação, ou seja, cópias das Notas Fiscais supostamente emitidas sem destaque do IPI. Ademais, mesmo que não tenha havido destaque do IPI, isso não significa que não houve o pagamento do imposto pelo estabelecimento remetente, o que necessariamente precisaria ser comprovado pela d. fiscalização federal.

42. A esse respeito, a DRJ/POA afirmou que caberia ao contribuinte comprovar que destacou o IPI nas Notas Fiscais. Nos termos do v. acórdão recorrido, “foi realizada auditoria no estabelecimento requerente, como exame da escrita e documentos dela comprobatórios, resultando na constatação que as notas fiscais apontadas na Informação Fiscal não contém destaque do imposto e, mesmo assim, foram escriturados e aproveitados créditos”.

43. Conforme constatado pelo v. acórdão, a própria d. fiscalização federal teve oportunidade de analisar a escrita fiscal da Recorrente e a respectiva documentação suporte, momento em que deveria ter colhido todas as provas necessárias para embasar a acusação fiscal, o que não foi realizado. Ora, como pode prevalecer a acusação calcada em mera menção a documento que foi analisado, mas deixou de ser acostado aos autos pela d. fiscalização estadual.

44. Diante disso, considerando que a acusação fiscal de falta de destaque do IPI na Nota Fiscal de transferência de insumos entre estabelecimentos da Recorrente não está amparada por qualquer documento apresentado pela d. fiscalização estadual, não há como se admitir a manutenção dessa infração, por absoluta falta de provas.

13. Em resposta á diligência solicitada por este colegiado, a autoridade fiscal juntou as Notas Fiscais constantes da planilha de fls.40, de nºs 080061 (fls. 118) e 080028 (fls. 119), onde se verifica que realmente não houve o destaque do IPI.

14. Cientificada deste diligência, a recorrente apresenta o que denomina de “manifestação sobre a diligência realizada” , juntamente com uma série de documentos.

15. As provas apresentadas em processos administrativos são documentais, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, e obedecem ao princípio da eventualidade, devendo ser juntadas aos autos na mesma oportunidade da apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, salvo exceções expressamente dispostas no mesmo dispositivo:

Art. 16. § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
- § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifei)

16. Diante desta preclusão estabelecida por determinação legal, que regula o processo administrativo fiscal, deixo de conhecer a “manifestação sobre a diligência realizada”, bem como os documentos a ela juntados.

17. Por derradeiro, afirma a recorrente que a autoridade fiscal não cumpriu com seu dever ao não apresentar os documentos fiscais que suportassem a acusação fiscal.

18. Engana-se a recorrente, a autoridade fiscal indicou as Notas Fiscais corretas, apenas não juntou tais Notas Fiscais aos autos, trocando-as por outras diversas, caracterizando mero erro formal, que pôde ser corrigido, na diligência solicitada para tanto. Não se sustenta a afirmação da recorrente uma vez que realmente se comprovou, ao serem juntadas as NF citadas na planilha de fls. 40 dos presentes autos, que não constou nas mesmas o destaque do IPI, portanto correta a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

19. Neste diapasão, nego provimento ao recurso neste quesito.

- O CREDITAMENTO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRNCA DE MANAUS

20. A questão foi definida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao definir o tema nº 322, ao julgar o RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese:

“ Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

21. O direito ao crédito relativo a insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus distingue-se dos casos genéricos de creditamento de IPI decorrente de entradas isentas, não tributadas ou sujeitos à alíquota zero. Para estes “casos genéricos”, o raciocínio aplicado pelo STF, em vários precedentes anteriores (RE 353.657/PR (2008); 370.682/SC (2007); 501.641/AL (2007); 407.823/MG (2007); 371.964/RS (2007); 352.854/PR (2007) e 566.819/RS (2011)), decorre do fato de ter sido ou não cobrado o IPI na etapa anterior para que se possa averiguar a legitimidade do respectivo direito creditório. Diferentemente, nos casos envolvendo a isenção do IPI a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a relevância está na própria natureza e no objetivo do incentivo regional, isso decorre, inclusive, da forma como o próprio legislador constituinte idealizou e criou a Zona Franca de Manaus.

22. Tanto é assim que a distinção entre os “casos genéricos” e os casos específicos envolvendo a aquisição de insumos isentos provenientes da ZFM foi reforçada pelo próprio STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.891/SP (tema 322), ocorrido sob o regime de repercussão geral, em abril de 2019.

23. É o que se depreende da seguinte passagem do Acórdão exarado no RE 592.891/SP :

“ O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para a sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida.. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II, da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional”

24. Em seu voto, a Ministra Rosa Weber, relatora do RE 592.891/SP, no que foi acompanhada pela maioria dos Ministros do Plenário do STF, destacou que “ *o tratamento constitucional diferenciado da Zona Franca de Manaus é uma consubstanciação do pacto federativo, e com isso a isenção do IPI direcionada para a Zona Franca, mantida pela Constituição, é uma isenção em prol do federalismo*”.

25. Ainda nas palavras da Ministra Rosa Weber “ *o fato de os insumos isentos serem provenientes da Zona Franca de Manaus é uma “cláusula de exceção à orientação geral firmada por esta Corte quanto à não cumulatividade do IPI.*”

26. Este é, portanto, o contexto sob o qual o STF recentemente reconheceu que o tratamento a ser conferido à ZFM é excepcional, fixando a tese já citada.

27. Ainda contra o Acórdão proferido no RE 592.891/SP, a União Federal opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados em fevereiro de 2019, mantendo, portanto, inalterado o Acórdão prolatado.

28. Diante deste quadro geral delineado, e da repercussão geral sob a qual foi exarado o Acórdão no RE 592.891/SP, os julgadores deste CARF devem adotar tal decisão, por força da determinação contida no artigo 62, II, b do seu Regimento Interno – RICARF :

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos

arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

29. Neste norte, a glosa fiscal dos créditos apropriados por aquisição de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus deve ser revertida.

Conclusão

30. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas efetivadas sobre insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus, por força da decisão, sob sistemática de repercussão geral, do STF, no RE nº 592.891/SP e da determinação constante do artigo 62, II, b do RICARF.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini